



**PARECER N°**

**150**

**/2022**

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2021

Processo nº 93/2022

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, MARCOS GARRIDO

Assunto: Dispõe sobre a vedação ao emprego e à manutenção de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público no Município de Araraquara.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

De proêmio, o Município de Araraquara tem competência legislativa e administrativa para lecionar sobre normas urbanísticas, correspondentemente nos termos da interpretação sistemática dos arts. 24, I, c/c 30, I e II, da Constituição Federal (CF) e do art. 30, I e VIII, deste mesmo diploma, no tocante à promoção, “no que couber, do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Ora, planejar e executar a política urbana são, indubitavelmente, algumas das principais atribuições do Município. Para desenvolver essas atribuições, o Município deve legislar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo urbano de maneira a efetivar tal vivificação territorial, buscando alcançar as funções sociais da cidade.

Relatada a competência municipal para versar sobre o tema, não há, sem dúvidas, indevida ingerência do Poder Legislativo sob o espectro de atuação do Poder Executivo, não havendo afronta ao rol de competências legislativas exclusivas do senhor Prefeito, o qual deve ser restritivamente interpretado (Tema nº 917 de Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal - STF), previsto no art. 74 da Lei Orgânica desta “Morada do Sol”.

Neste prumo, trata-se – “in casu” – de competência concorrente ou comum entre as entidades políticas desta urbe, de modo a se constatar que também não se trata de matéria embutida na seara administrativa reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Noutro vértice, a propositura em cotejo tem hialina ligação com o plano diretor da cidade, de modo que, não à toa, exprime normas gerais a serem observadas pelo Poder Público e pelos particulares, as quais encontram similitude na esfera federal: um projeto com o mesmo objeto foi aprovado pelo Senado Federal e está tramitando na Câmara dos Deputados, o qual, por sua vez, altera o Estatuto da Cidade e foi aprovado com o seguinte texto:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8949626&ts=1630409863805&disposition=inline>.

É possível acompanhar a tramitação conjunta do projeto: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-488-2021>.

Nessa esteira, repisa-se que o projeto tem essência de Plano Diretor, sendo permitidas, segundo o STF, que matérias, mesmo afetas ao plano, sejam disciplinadas em atos normativos separados do que o disciplina (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.940 DISTRITO FEDERAL).

Assim, deve observar as mesmas regras para alteração do Plano Diretor. Vale dizer, deve haver planejamento consubstanciado em estudos técnicos e audiência ou audiências públicas para promover a efetiva participação popular. Embora o tão só fato de se tratar de norma urbanística já o conduza a tal mister procedimental.

Veja o que diz o Plano Diretor de Araraquara (Lei Complementar nº 850/2014): “Art. 204. Qualquer alteração do Plano Diretor deverá ser precedida de audiência pública, na forma do § 4º do art. 40 da Lei Federal 10.257/2001 e inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.”

Seguindo essa trilha, dada a importância do tema na vida das cidades e dos cidadãos, pacificou-se na jurisprudência do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) o entendimento de que proposições dessa natureza devem necessariamente ser acompanhadas de estudos técnicos e audiências públicas, garantida a ampla participação direta da população e de entidades comunitárias, os destinatários da vindoura legislação e por isso mesmo os maiores interessados na sua aprovação, nos termos do disposto nos artigos 29, XII, e 30, VIII, da Constituição Federal, e art. 180, II, da Constituição Bandeirante.

Nesse sentido, julgados do TJSP: (Direta de Inconstitucionalidade nº 2299687-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 28/07/2021); (Direta de Inconstitucionalidade nº 2282090-52.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 02/06/2021); (Direta de Inconstitucionalidade nº 2129887-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 19/05/2021); (Direta de Inconstitucionalidade nº 2120876-52.2020.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 19/05/2021); (Direta de Inconstitucionalidade nº 2049181-38.2020.8.26.0000, Rel. Des. Costabile e Solimene, j. 24/03/2021).

Como se vê, vital tal participação aos olhos do TJSP, o qual – inclusive – estabeleceu, em recente julgado, balizas hermenêuticas para avaliar sua necessidade: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano (ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, 18/09/2019, TJSP). Em que pese ela ser sempre recomendável!



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Indiscutível o impacto que eventual lei complementar oriunda da propositura pode proporcionar no ambiente urbano, bem como a necessidade de se averiguar, por meio de planejamento, discussão, estudos técnicos, a natureza de tais desdobramentos em referido ambiente

Nesse diapasão, foi apresentado estudo técnico às fls. 7 a 9, bem como foram realizadas audiências públicas para conferir a participação sobredita (Requerimento nº 227/2022 e Requerimento nº 395/2022).

“Ex positis”, pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 de maio de 2022.

---

**Hugo Adorno**  
**Presidente da Comissão**

---

**Guilherme Bianco**

---

**Thainara Faria**